

PetCiv 0600739-46.2022.6.00.0000 (TSE)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Autor: Júlio Cezar Fidelix da Cruz, que é irmão de José Levy Fidelix da Cruz

Ré: Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, que é viúva de José Levy Fidelix da Cruz

1. O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em Convenção Nacional do dia 30.12.2021, elegeu novo Diretório Nacional, que escolheu Júlio Cezar Fidelix da Cruz para suceder a José Levy Fidelix da Cruz, falecido em 23.4.2021.

2. A ré Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, 1ª Vice-Presidente em 23.4.2021, se nega a reconhecer o autor como Presidente eleito do PRTB. Essa resistência da requerida impede a anotação da nova composição partidária perante o TSE. É a ré quem detém as senhas do SGIP e FILIA.

3. Para ser Presidente do PRTB, é preciso ser eleito. A demandada não foi eleita para o cargo de Presidente. A ré tomou posse no cargo de Presidente “na qualidade de 1ª Vice-Presidente eleita da agremiação partidária”. O ato de posse, de 23.4.2021, e a Resolução 5, de 17.12.2021, não foram submetidas a referendo da Convenção Nacional ou do Diretório Nacional.

4. O autor ajuizou ação ordinária para obter, com força de coisa julgada, sentença que declare que o requerente é o Presidente do Diretório Nacional. O processo tramitava na 12ª Vara Cível de São Paulo. Na última sexta (5), o Juiz declinou a competência para o TSE, reconhecendo que o conflito intrapartidário tem reflexos diretos no processo eleitoral.

5. O prazo para o registro de candidaturas termina dia 15.8.2022. O autor pediu tutela de urgência para assegurar ao requerente o exercício do cargo de Presidente, tudo para que possa influenciar no processo eleitoral, estabelecer diretrizes aos Diretórios Estaduais, ratificar ou substituir candidatos ou definir se o partido integrará coligação para o cargo de Presidente da República.

6. No Estado Democrático de Direito, não é possível negar eleições ou não reconhecer os seus resultados. Os partidos políticos também devem observar os princípios democráticos. Na **ADI 6.230/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, sessão de 1º.7.2022 a 5.8.2022, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que “a democracia intrapartidária vem sendo reconhecida como pilar de uma sociedade democrática, tanto na jurisprudência do STF quanto do TSE”, e que a sua ausência “em partidos políticos acarreta graves consequências para o regime democrático e representativo, uma vez que impossibilita as agremiações de cumprirem com sua função mediadora, aumentando o abismo entre o Estado e a sociedade”.

7. Além disso, os Diretórios Estaduais devem observar as diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional, sob **pena de nulidade** (Estatuto, art. 17, § 3º; Lei 9.504/1997, art. 7º, caput e § 2º). Ou seja, acolhido o pedido do autor, a Direção eleita em 30.12.2021 poderá mudar Diretórios dos Estados, ratificar ou substituir candidaturas – como, *por exemplo*, a de Janaina Paschoal, candidata ao Senado pelo PRTB – ou anular a formação de coligações estaduais, dependendo da coligação a ser estabelecida para o cargo de Presidente da República.

8. O pedido foi autuado como PetCiv 0600739-46.2022.6.00.0000. O Relator é o Ministro Alexandre de Moraes. As petições de 10.8.2022 e 12.8.2022 podem ser consultadas nos links <https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208101453546370000156587571> e <https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208121708135410000156601343>.